



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 08/2025 – RBL

Processo Administrativo nº 051/2025-CMM

Inexigibilidade de Licitação nº 017/2025 - CMM

Objeto: Pagamento de inscrição no Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais realizado pela Plenária Assessoria.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CURSOS DE CAPACITAÇÃO, CONGRESSOS E SEMINÁRIOS. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. HIPÓTESE DO ARTIGO 74, INCISO III, ALÍNEA “F” DA LEI Nº 14.133/2021. REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS ATENDIDOS. PARECER JURÍDICO PELA REGULARIDADE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

I – Processo de contratação direta por inexigibilidade com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021;

II - Legislação aplicável: Lei nº 14.133/2021 e Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024;

III – Pagamento de inscrição de congresso/seminário (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal);

III - Valor da contratação: R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais);

IV – Análise jurídica quanto ao atendimento das exigências contidas nos artigos 72 e 74 da Lei nº 14.133/21;

V – Opina-se pela regularidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este Departamento Jurídico, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, que tem como objeto o pagamento de inscrição de 08 (oito) Vereadores no “Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais”, promovido pela empresa PLENÁRIA ASSESSORIA E GESTÃO DE EVENTOS LTDA, no valor total de R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais).

Os autos encontram-se instruídos com os documentos abaixo relacionados:

- a) Autorização de abertura do processo administrativo de contratação subscrita pelo Presidente da CMM (fls. 002);
- b) Documento de formalização da demanda – DFD (fls. 003/004);
- c) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 005/009);
- d) Mapa de riscos (fls. 010/011);
- e) Termo de Referência (fls. 012/016);
- f) Justificativa de preço (fls. 017);
- g) Razão da escolha do contrato (fls. 018);
- h) Declaração do valor da inscrição no congresso emitida pela empresa PLENÁRIA ASSESSORIA E GESTÃO DE EVENTOS LTDA;



- i) Documentos de habilitação da empresa PLENÁRIA ASSESSORIA E GESTÃO DE EVENTOS LTDA (fls. 020/036);
- j) Currículo dos palestrantes do evento (fls. 037/040)
- k) Relatório de previsão de crédito orçamentário (fls. 041);
- l) Memorando nº 052/2025 solicitando emissão de parecer jurídico (fls. 042).

O presente processo administrativo foi encaminhado ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Marabá para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao controle prévio de legalidade da contratação direta, nos termos exigidos pelo artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à análise propriamente dita.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem por finalidade prestar assessoramento jurídico à Autoridade administrativa quanto ao controle prévio de legalidade do processo de contratação direta, nos termos do artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/2021. Confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supratranscrito, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos no certame, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Portanto, o exame dos autos se restringirá exclusivamente aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor administrativo competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Não nos compete, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar sobre a conveniência e oportunidade da contratação, tampouco sobre aspectos técnicos e extrajurídicos.

Por outro lado, vale esclarecer que, via de regra, não é papel do Departamento Jurídico da CMM exercer auditorias quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, neste caso, a cada um deles observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, é importante ressaltar que o presente parecer jurídico não possui caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de



discrecionariade que lhe é conferida pela lei, adotar ou não as ponderações feitas pelo Departamento Jurídico da CMM.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Designação de agentes públicos

Da análise dos autos, verifica-se que no ato de autorização de abertura do processo administrativo (fls. 002), a Autoridade máxima do órgão designou as servidoras responsáveis pela fase de planejamento da contratação direta, quais sejam, as servidoras Andrea Akemy Kawashima de Oliveira e Telma Christiane de Oliveira Dias.

2. Do regime jurídico das contratações diretas sob a égide da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece para a Administração Pública a regra da licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, nos termos do artigo 37, inciso XXI, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da leitura do dispositivo constitucional supratranscrito, verifica-se que o constituinte delegou ao legislador ordinário a fixação das hipóteses excludentes da regra da licitação.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da CF/88, instituindo normas gerais de licitações e contratos, bem como estabelecendo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.

Assim, de acordo com o artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, especificando de forma exemplificativa em seus incisos, hipóteses em que a inexigibilidade é configurada, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;



II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

É importante destacar que, a ausência de licitação não exime a Administração Pública de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa e, no que couber, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso concreto esteja caracterizada uma das hipóteses de inviabilidade de competição.

Assim, o processo que consubstancia a contratação direta por dispensa de licitação deve estar devidamente instruído, contendo documentos e estudos que demonstrem a efetiva incidência de uma das hipóteses do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

3. Dos requisitos para a contratação direta por inexigibilidade fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

Para a análise dos requisitos da contratação direta por inexigibilidade na hipótese versada nos autos, é importante transcrever o artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que assim prescreve, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos



relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como é possível inferir do texto legal acima transcrito, a licitação é inexigível quando for inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de **serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização**, tendo por finalidade o **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**.

Neste sentido, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, possui os seguintes requisitos: **(i) inviabilidade de competição; (ii) contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; (iii) não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; (iv) contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

Ressalta-se que a própria Lei nº 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Além disso, o artigo 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021 também define o que deve ser considerado por **notória especialização**, descrevendo-a como a *"qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato"*.

No caso dos autos, consta expressamente do DFD, ETP e TR a informação de que o serviço que se pretende contratar é a participação dos Vereadores em Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais, promovido pela empresa Plenária Assessoria, que tem por finalidade realizar a capacitação dos parlamentares em temas como reforma tributária, desenvolvimento sustentável, reforma política, uso da inteligência artificial em favor dos mandatos, comunicação, atuação legislativa, entre outros.

Dessa forma, verifica-se que a presente contratação tem por objeto serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, posto que destina-se a realizar o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (os Vereadores da Câmara Municipal de Marabá), enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista na alínea "f" do inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.



Por sua vez, quanto à notória especialização, esta deve ser aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso dos autos, a notória especialização foi devidamente justificada no ETP e no TR, bem como demonstrada por meio de currículos do corpo docente da contratada (fls. 037/040).

Diante do exposto, verifica-se que a contratação pretendida amolda-se à hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

4. Dos documentos necessários para formalização do processo de contratação direta (dispensa em razão do valor)

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os atos e procedimentos que devem ser observados na realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Estabelecidas as premissas que devem orientar a análise da contratação direta por inexigibilidade com base no artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos acima listados.

4.1 Documento de formalização de demanda (DFD), estudo técnico preliminar (ETP), análise de riscos (mapa de riscos), termo de referência (TR)



Como se observa pela leitura do artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/21, a contratação direta por dispensa de licitação no âmbito da Câmara Municipal de Marabá não dispensa a elaboração do **documento de formalização de demanda (DFD)**, do **estudo técnico preliminar (ETP)**, da **análise de riscos (mapa de riscos)** e do **termo de referência (TR)**.

O **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** é um instrumento formal que dá início a fase interna do procedimento de contratação pública, sendo o documento em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, o qual deve ser elaborado, via de regra, no exercício anterior à contratação propriamente dita, pois é instrumento de organização e elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão, nos termos do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, verifica-se que foi elaborado o Documento de Formalização de Demanda (DFD) pelo setor requisitante (Gabinete da Presidência), evidenciando a necessidade de contratação, conforme consta às fls. 003/004 dos autos.

Por sua vez, o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** é o "*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*" (inciso XX, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021).

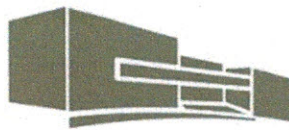
No caso em análise, observa-se que foi juntado o ETP às fls. 005/009 dos autos, e no que concerne ao seu conteúdo, apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, aos servidores responsáveis pela condução do processo de contratação direta, verifica-se que o ETP contém as previsões mínimas necessárias relacionadas no artigo 18, §1º, incisos I a XIII da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à **análise de riscos**, o artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos, que se consubstancia na identificação, avaliação, tratamento, implementação e monitoramento dos riscos que possam ameaçar o alcance dos objetivos da contratação.

No caso dos autos, observa-se que foi juntado "Mapa de Riscos" às fls. 010/011, descrevendo as principais situações que poderão impactar a boa execução contratual e as consequências daí decorrentes, o que atende às exigências legais contidas no artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Por seu turno, o **Termo de Referência (TR)** é o documento elaborado com base nos Estudos Técnicos Preliminares, através do qual se define, detalha e fundamenta o objeto da contratação e seus requisitos de forma precisa, suficiente e clara a fim de garantir a vantajosidade da contratação.

Compulsando os autos observa-se que o Termo de Referência foi anexado às fls. 012/016 dos autos, tendo sido constatado que, apesar de ter sido elaborado de forma simplificada, o mesmo atende, em linhas gerais, aos requisitos mínimos que permitem identificar a definição do objeto da contratação e os seus requisitos, conforme dispõe o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.



4.2 Estimativa de despesa e justificativa de preço

O artigo 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/21, exige que os autos do processo de contratação direta sejam instruídos com estimativa de despesa e justificativa de preço.

A estimativa de despesa e a justificativa de preço, por sua vez, devem seguir os parâmetros estabelecidos no artigo 23 da Lei nº 14.133/21, bem como os critérios específicos fixados nos artigos 54 a 61 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024, que regulamenta o procedimento da pesquisa de preços no âmbito da Câmara Municipal de Marabá.

Especificamente em relação às hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, o artigo 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, quando não for possível estimar a despesa utilizando-se os critérios do artigo 23, §1º da Lei nº 14.133/2021, o contratado deverá comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza. Confira-se:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Da análise dos autos, observa-se que foi juntado aos autos documento de “justificativa de preço” às fls. 017, o qual descreve que o valor unitário da inscrição de cada Vereador no evento é de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), conforme informações disponíveis no sítio eletrônico do congresso/seminário.

Por fim, o relatório de justificativa de preço também contém informação expressa no sentido de que o valor praticado pela empresa contratada é compatível com a realidade mercadológica para eventos dessa natureza.

Portanto, observa-se que a pesquisa de preços anexada aos autos, reúne, de modo geral, os elementos mínimos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024.

4.3 Parecer jurídico e parecer técnico

Nos termos do artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/21, na hipótese de contratação direta por inexigibilidade, exige-se a juntada de pareceres jurídicos e técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.



O memorando anexado às fls. 042 dos autos solicita ao Departamento Jurídico da CMM a emissão do competente parecer jurídico relativo a presente contratação direta.

Por sua vez, a exigência de elaboração de parecer técnico deve ser analisada caso a caso, não sendo imprescindível em toda e qualquer contratação direta. Portanto, ficará a critério da equipe de planejamento da contratação avaliar a necessidade ou não de elaboração de parecer técnico, a depender do caso.

4.4 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Conforme determina o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/21, nas contratações diretas é imprescindível que conste do processo a declaração de disponibilidade orçamentária-financeira que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No caso dos autos, observa-se que foi juntado relatório de previsão de crédito orçamentário (fls. 041), subscrito pela Diretora do Departamento Financeiro da CMM, informando existir crédito orçamentário para pagamento das taxas de inscrição para participações dos Vereadores no "Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais", promovido pela empresa Plenária Assessoria.

4.5 Razão da escolha do contratado

O inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído com documento que demonstre a razão da escolha do contratado.

No caso em análise, observa-se que foi anexado aos autos documento que descreve as razões da escolha da empresa contratada (fls. 018), o que atende às exigências legais.

4.6 Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

O inciso V do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que seja comprovado que o futuro contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima suficientes para executar o objeto do contrato, nos termos elencados nos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021.

Trata-se das exigências de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, que devem ser apresentadas em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração.

No caso em análise, observa-se que foram anexados aos autos documentos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista da empresa contratada (fls. 020/040), visando cumprir as exigências legais supracitadas.



4.7 Minuta do contrato

O artigo 95, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, em casos de dispensa de licitação em razão do valor e de compras com entrega imediata dos bens ou serviços, que não acarretem obrigações futuras.

Embora não haja menção no artigo 95 à contratação decorrente de inexigibilidade, quando essa estiver dentro do limite de dispensa de licitação em razão do valor, entende-se que há, também, a possibilidade de substituição do instrumento de contrato, tendo em vista que preenche os mesmos critérios de caráter econômico da contratação e ausência de riscos para a Administração.

Essa foi a tese esposada pela Advocacia-Geral da União na Orientação Normativa nº 84/2024, com a qual nos alinhamos:

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

Diante disso, nas contratações por inexigibilidade de cursos/palestras/eventos, enquadrados no limite da dispensa em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro documento hábil (carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço).

No caso dos autos, observa-se que a minuta de contrato não foi juntada ao processo, destacando-se, desde já, que o instrumento contratual poderá ser substituído por outro instrumento hábil, nos termos do artigo 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e Orientação Normativa nº 84/2024 da AGU.

4.8 Autorização da autoridade competente

É importante destacar que, ao final do processo de contratação direta, será necessário anexar aos autos documento de autorização expressa subscrita pela Autoridade máxima do órgão, qual seja, o Presidente da Câmara Municipal de Marabá, autorizando a



contratação e a respectiva realização da despesa, conforme exige o artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

4.9 Da publicidade e divulgação do contrato no PNCP

O parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o que também deverá ser observado pela equipe responsável pela condução do presente processo de contratação direta.

Ademais, a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas, conforme prescrevem os artigos 37 da CF/88 e 5º da Lei nº 14.133/2021.

Especificamente em relação à contratação direta é necessária ainda a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura, tendo em vista que esta divulgação é condição indispensável para a sua eficácia, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **conclui-se pela regularidade jurídica da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, não havendo óbices para o prosseguimento do processo.**

Marabá-PA, 11 de agosto de 2025.

RÔMULO BARBOSA LIMA
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 36194-A